

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
LEIS**

Processo nº 33176/2025
Projeto de Lei nº 561/2025
Autoria: Ana Paula Rocha

PARECER TÉCNICO Nº 001

Ementa: Institui o Programa Municipal "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos", e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da vereadora Ana Paula Rocha, visa instituir o Programa Municipal "Mulheres Guardiãs: Lideranças na Prevenção de Riscos" no município de Vitória, estabelecendo diretrizes para um programa de caráter permanente, consultivo e colaborativo, focado na participação cívica de mulheres líderes comunitárias para mapeamento e prevenção de riscos sociais, ambientais, de saúde e de segurança.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

A proposição que visa instituir o Programa Municipal Mulheres Guardiãs, embora dotado de inegável relevância social ao buscar fomentar a participação cívica feminina na prevenção de riscos comunitários, encontra óbices intransponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação e Independência dos Poderes como cláusula pétrea, fundamento essencial do Estado Democrático de Direito. No âmbito municipal, este princípio impõe a observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, conforme estabelece o Artigo 61, § 1º, II, 'e', da Carta Magna, aplicado aos Municípios por força do princípio da simetria.

O Projeto de Lei em análise, ao instituir um programa de caráter permanente e ao detalhar seu funcionamento, impõe novas e específicas atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente às secretarias competentes. O texto legal obriga o Executivo a organizar encontros periódicos, promover a "escuta ativa" das lideranças e utilizar as Atas Públicas resultantes como subsídio para o planejamento de políticas. Tais determinações configuram uma indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, invadindo a discricionariedade administrativa do Prefeito para gerir e organizar seus próprios órgãos.

É fundamental ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é clara ao vedar a iniciativa parlamentar em projetos que, mesmo sem criar ou extinguir órgãos, disciplinem ou imponham atribuições a órgãos da Administração Pública do Poder Executivo. A tese de Repercussão Geral firmada no Tema 917 do STF, que flexibilizou a iniciativa parlamentar em casos de criação de despesa, não socorre o presente PL, pois a própria tese ressalva que a lei não pode tratar da "estrutura ou da atribuição de seus órgãos". Como o PL trata diretamente da atribuição das secretarias municipais, o vício de iniciativa se mantém, tornando a proposição formalmente inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 05 de janeiro de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400370035003700370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **05/01/2026 09:45**

Checksum: **07C84C27D84836F8C8FCEB6A110F4D122B9AC07758A6A017B79B03F00D3378A8**